



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do **Projeto de Lei Nº 38/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da **Lei Orgânica**, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b) Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando em regime de urgência nesta Casa legislativa, foi encaminhado à procuradoria desta Casa de Leis, que emitiu o parecer de número 140/2021, apontando a ilegalidade da proposição, aclarando que “visto que não consta declaração do ordenador de despesa informando que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Este relator, requereu ao autor do Projeto o envio da documentação necessária, a saber: a declaração do ordenador de despesas quanto a adequação orçamentária e financeira conforme dispositivos legais que regulamentam a matéria, o que foi //devidamente atendido, conforme aferimos na página nº 68 do processo 678/2021.

Por conseguinte, constatamos que, com a declaração apensada, foi superada a ilegalidade sinalada, concluindo que não há no que se falar em vício formal ou material da proposição perscrutada.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** **LEGALIDADE** do projeto de lei em análise, motivo pelo qual, opino pelo regular trâmite da proposta.

Aracruz, 29 de setembro de 2021.

Alexandre Manhães
Relator